

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ROM CARD

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024 – VALE ALIMENTAÇÃO

Na data de 04 de novembro de 2024, foi recebido pelo pregoeiro, Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 06/2024, interposto pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, que passa a ser analisado a seguir:

A empresa ROM CARD alega ilegalidade quanto à indicação no referido Edital, dos estabelecimentos a serem credenciados, com a seguinte afirmativa:

“A exigência de cadastramento de estabelecimentos específicos, descritos pelo nome empresarial e não pelo tipo de casa comercial, CNAE e porte se constitui em nulidade, posto que viola os princípios da isonomia e da livre concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da legalidade ao desrespeitar vários dispositivos de lei.”

O edital traz o prazo para que a licitante vencedora apresente sua rede credenciada, sendo:

“Requisitos da contratação - Comprovação da Rede Credenciada:

1.2. A comprovação da rede credenciada, para fins de Habilitação, deverá ser realizada pela licitante vencedora no prazo de **até 20 (vinte) dias** corridos, após ser declarara **VENCEDORA HABILITADA** pelo pregoeiro e convocada para apresentar sua rede credenciada, como condição para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, sob pena de **INABILITAÇÃO**.”

Sendo assim, a licitante Habilitada, após a solicitação do pregoeiro, terá o **prazo de 20 dias** para apresentar sua rede credenciada ou mesmo providenciar, se ainda não a tiver já consolidada.

Eis que o edital de Pregão Eletrônico 06/2024 elenca no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a obrigatoriedade dos seguintes credenciados:

“1.4.1. Supermercados de grande porte, integrantes de redes supermercadistas, onde houver:

- a) Hipermercado Atacadão;
- b) Hipermercado Bourbom;
- c) Hipermercado Redefort;
- d) Hipermercado Carrefour;
- e) Supermercado Desco;
- f) Supermercado Bistek;
- g) Supermercado Nacional;
- h) Supermercado Rissul;
- i) Supermercado Macromix;
- j) Supermercado Asun –Montenegro;
- k) Supermercado IMEC – Montenegro;
- l) Supermercado Centenário – Montenegro;
- m) Supermercado UniSuper;
- n) Supermercado Todo Dia;

A apresentação da rede credenciada é necessária apenas ao vencedor do certame, já devidamente habilitado, como condição para finalização do processo e assinatura do contrato, estipulando um prazo razoável para tanto, dessa forma não constitui restrição à participação de outras empresas na licitação.

A partir de estudo técnico realizado pela Administração da Câmara Municipal de Sapiranga, foram obtidos dados estatísticos onde se contatou a distribuição dos servidores residentes nas cidades da Região Metropolitana de Porto Alegre, compreendendo os Municípios de Sapiranga, Araricá, Campo Bom, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Montenegro e Estância Velha.

Tendo em vista esta ampla distribuição, zelando pelo fornecimento do Vale-Alimentação para os 41 servidores, de forma eficiente, valendo-se do seu Poder Discricionário, a Câmara Municipal de Sapiranga, norteador-se em parâmetros objetivos e razoáveis, estabeleceu condições editalícias mínimas quando da seleção da melhor proposta para a contratação da empresa administradora do referido benefício. Este foi o objetivo do estudo técnico realizado: obter dados estatísticos que reflitam a real necessidade da Câmara Municipal pertinente ao fornecimento do Vale-Alimentação a seus servidores.

É importante observar que todos os estabelecimentos obrigatórios ao credenciamento, indicados no Edital, constituem grandes redes, que abastecem toda a região metropolitana de Porto Alegre, municípios em que residem os servidores da Câmara Municipal de Sapiranga, portanto, região onde consomem os créditos relativos ao Vale-Alimentação, dessa forma, como verificado no estudo técnico realizado, alcançando todos os servidores. Além disso, estes estabelecimentos representam grandes atacados e redes supermercadistas, algumas de âmbito nacional, disponibilizando maior variedade e quantidade de produtos com a consequente redução de preços e proporcionando melhores condições de compra e ofertas ao público, alimentação adequada e economicidade.

Conste que todos estabelecimentos supracitados, são aqueles onde os servidores da Câmara Municipal de Sapiranga realizam suas compras, conforme estatisticamente comprovado pelo estudo técnico realizado pela Administração, e por este motivo foram elencados no edital.

Quanto a isto, a empresa ROM CARD menciona o seguinte em seu Pedido de Impugnação:

“A violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, no caso em tela decorre do direcionamento do certame de maneira a privilegiar alguns estabelecimentos comerciais em detrimento de outros, bem como pela interferência indevida na relação comercial entre licitante e lojista, alheia ao domínio público. Ao privilegiar alguns estabelecimentos comerciais por indicá-los, o edital direciona o certame as licitantes que já contam em sua rede cadastrada com estabelecimentos de grande porte, como os que figuram na exigência em comento, sendo estes principalmente os que já se encontram estabelecidos no mercado da área abrangida pelo edital.”

Atenção especial se deve ao fato de que não foram especificados no edital, comércios locais, de bairro, ou regionalizados que, estes sim, poderiam restringir o amplo acesso aos licitantes, mas tão somente hipermercados e estabelecimentos comerciais de grande porte, de âmbito nacional como já fora mencionado, concorrentes entre si, o que invalida a argumentação que cita a possibilidade de favorecimento dos estabelecimentos especificados. Ainda, é importante ressaltar que as redes supermercadistas obrigatórias, elencadas no edital, possuem ampla aceitação dos mais diversos cartões, constituídos por vasta quantidade de bandeiras e

operadoras distintas. Nesta ótica, observa-se que não há que se falar em direcionamento do certame para empresas que já possuam os estabelecimentos em sua rede, eis que está se referindo a um conjunto de empresas administradoras de benefícios de alcance nacional, e não de uma única, cujo fornecimento seja exclusivo. Cabe à licitante interessada em oferecer o serviço, buscar a devida capacitação de modo a obter o convênio necessário para que sua bandeira seja também aceita junto às demais operadoras e, para tanto, há o prazo definido no edital.

Ademais, a rede credenciada oferecida pela empresa Contratada, deverá ser aquela que atenda às necessidades dos servidores da Câmara Municipal de Sapiranga, e não outra, indicada por terceiros, com finalidade comercial em próprio benefício, que necessite demonstrar que tem a capacidade de atender aos beneficiários de forma eficiente, colocando em risco a fruição do benefício pelos usuários. É, portanto, a Contratada quem deverá buscar as qualificações necessárias e se adaptar às condições básicas da Câmara Municipal e não o contrário.

Dito isto, observa-se que a empresa ROM CARD traz a seguinte afirmativa em seu pedido de impugnação:

“E ainda, destaque-se que a exigência do credenciamento de estabelecimentos específicos quando da apresentação da proposta, na análise da habilitação da licitante, impede o cumprimento do ditame do § 1º, art. 48, do Decreto 10.024/2019:

“Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.”

O dispositivo acima dispõe que, por ocasião da assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação apresentadas com a proposta, mandamento de obediência impossível por qualquer das licitantes, eis que, no ínterim entre o

credenciamento, a habilitação e a assinatura do contrato, há a possibilidade de alterações e até mesmo fechamento dos estabelecimentos comerciais em questão. Não sendo possível à Impugnante garantir a manutenção das condições de habilitação, em especial no que se refere a rede credenciada antecipadamente, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, está esta sujeita a não seguir com a assinatura do contrato e prestação dos serviços.”

Cabe-nos esclarecer que, o rol de estabelecimentos elencados no edital de convocação, será considerado para efeitos de habilitação, aquele existente à data de publicação do edital. Ou seja, se acaso algum dos estabelecimentos em questão sofrer alguma alteração, fechamento ou outros fatores impeditivos à continuidade da relação comercial, fato superveniente alheio aos poderes da Contratada, durante o processo licitatório ou mesmo que no decorrer do prazo de execução contratual, deverá ser este estabelecimento desconsiderado, desde que comprovados os fatos mencionados, de modo a não prejudicar a prestação dos serviços.

Tanto é que, o item 1.4.1 do edital já o prevê quando destaca em sua redação:

“1.4. A rede credenciada apresentada, deverá obrigatoriamente contemplar os seguintes estabelecimentos nas cidades de Sapiranga, Campo Bom, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Estância Velha e Montenegro:

1.4.1. Supermercados de grande porte, integrantes de redes supermercadistas, onde houver:

... “

Dessa forma, nos parece que dar continuidade no certame, celebrando contrato de prestação de serviços de natureza continuada, sem exigir que a Contratada demonstre quesitos mínimos de que tem competência necessária e suficiente ao cumprimento do objeto contratado, é no mínimo um ato temerário, ainda mais quando deste contrato dependerá a economia familiar de 41 servidores. Contratar fornecedor de Vale Alimentação, que não inclua em sua rede de estabelecimentos credenciados, os maiores hipermercados onde seja contemplada maior economicidade e valorização do poder aquisitivo do trabalhador, e ainda ausentes nas cidades

em que os servidores da Câmara Municipal de Sapiiranga residem, poderia inviabilizar a oferta do benefício Vale-Alimentação, o que acarretaria a frustração do processo licitatório e a consequente perda de todo o esforço administrativo dispensado para tanto, configurando ineficiência e mau uso da verba pública.

Tais exigências editalícias buscam garantir aos beneficiários o mínimo de segurança quanto à prestação do serviço objeto da licitação em questão, cujo ápice é o interesse público e não constituem cláusulas exorbitantes, ou que venham a beneficiar uma ou outra empresa específica. A Câmara Municipal de Sapiiranga tem por único objetivo no referido processo licitatório, fornecer o benefício Vale Alimentação a seus servidores com eficiência, presteza e economicidade, independentemente de qual empresa o administre.

Assim sendo, não há ilegalidade nas exigências editalícias, uma vez que estabelece critérios objetivos para atendimento básico de seus servidores. A elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA do Pregão Eletrônico 06/2024 foi norteadada pelos princípios da Administração Pública, inclusive baseada em Consulta Técnica ao IGAM – Porto Alegre, Nº 19.823/2024, anexa.

Finalmente, considerando os fatos mencionados e a ausência de proibição legal na demonstração do credenciamento mínimo a ser apresentado, associado ao encerramento próximo do atual contrato de fornecimento do benefício Vale-Alimentação e, não podendo a Câmara Municipal de Sapiiranga permitir que os servidores fiquem desamparados de rede mínima para a utilização do seu benefício, considera-se que as exigências mínimas editalícias devem ser mantidas, dessa forma restando indeferido o pedido de impugnação de edital interposto.

É o entendimento da Comissão de Licitações.

Sapiiranga, 6 de novembro de 2024.

Rodrigo Silveira dos Santos
Pregoeiro